

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: kfjqoy03 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2026 Projeto de lei nº 1053/2026 Protocolo nº 7653/2026 Processo nº 2500/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Estabelece medidas para assegurar a acessibilidade de pessoas surdas ou com deficiência auditiva nos concursos públicos no Estado de Mato Grosso, garantindo o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e condições de igualdade com os demais candidatos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas a assegurar a acessibilidade de pessoas surdas ou com deficiência auditiva aos cargos ou empregos providos por concurso público, no garantindo igualdade de condições com os demais candidatos, no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, podendo ser adotadas também pelos Estado e Municípios.

Art. 2º Os editais dos concursos públicos e as provas respectivas deverão ser disponibilizados, além da forma escrita, em formato de vídeo ou tecnologia equivalente em Língua Brasileira de Sinais – Libras, conforme normas técnicas vigentes, assegurando plena autonomia aos candidatos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 3º Os editais deverão prever, obrigatoriamente, medidas de acessibilidade para candidatos surdos ou com deficiência auditiva, incluindo:

- I – disponibilização de provas com tradução integral em Libras, por meio de vídeo ou tecnologia equivalente;
- II – presença de intérprete de Libras durante todas as etapas do certame, quando necessário;
- III – atendimento especializado aos candidatos com deficiência auditiva – surdos (D.A. – Surdos);
- IV – possibilidade de realização das provas objetivas e discursivas em Libras;
- V – solicitação de auxílio de intérprete de Libras para acessibilidade ao conteúdo das provas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – solicitação de tempo adicional para realização das provas. P

arágrafo único. O edital deverá indicar a forma e o prazo para solicitação dos recursos de acessibilidade pelo candidato interessado.

Art. 4º Os editais deverão explicitar critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidatos surdos ou com deficiência auditiva, observando-se, entre outras diretrizes:

I – reconhecimento da singularidade linguística da Libras e da influência desta na produção escrita do candidato surdo;

II – valorização do conteúdo em detrimento de aspectos estritamente formais da linguagem escrita, considerando a Libras como primeira língua do candidato surdo.

Art. 5º A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidatos surdos ou com deficiência auditiva contará com critérios específicos de correção da prova discursiva que considerem a Libras como primeira língua do candidato surdo.

Art. 6º Os concursos públicos deverão assegurar igualdade de condições entre candidatos ouvintes e candidatos surdos, garantindo avaliação justa, acessível e livre de discriminação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei visa ao fortalecimento das garantias fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente da pessoa surda no âmbito do acesso aos concursos públicos, garantidas condições de equidade. O projeto visa garantir acesso àqueles que historicamente foram excluídos, como as pessoas surdas, significa tratar de forma específica as necessidades de indivíduos surdos ou com deficiência auditiva que utilizam a Libras como língua de comunicação. A adoção de medidas adequadas promove ajustes objetivos e necessários para assegurar a igualdade material no acesso ao serviço público. As pesquisas na área da alfabetização de pessoas surdas registram os desafios relativos à aprendizagem da língua portuguesa na sua modalidade escrita.

Segundo os dados, os estudantes surdos podem levar, em média, até seis anos a mais para se alfabetizarem e, em muitos casos, esse processo de alfabetização não é suficiente para que alcancem fluência plena em língua portuguesa. Os próprios surdos relatam as dificuldades e o sofrimento envolvidos no processo de aprender a ler e escrever em uma língua que não podem ouvir, o que evidencia os desafios enfrentados no ensino de uma língua oral-auditiva por meio predominantemente da modalidade escrita. Convém destacar que apesar da legislação vigente, os surdos ainda têm dificuldade em acessar o nível linguístico adequado na escrita.

A língua de instrução utilizada em todos os espaços escolares da escola inclusiva é o português. No máximo, os alunos surdos contam com a presença de intérpretes de Libras, mas a metodologia de ensino continua sendo a mesma para surdos e ouvintes. O português é ensinado como primeira língua aos surdos descumprindo a legislação. A inclusão de medidas de acessibilidade e adaptações específicas nos processos seletivos públicos não constitui mera faculdade administrativa, mas verdadeiro dever constitucional e convencional do Estado brasileiro.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Tal obrigação decorre dos princípios consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional, bem como da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O Projeto de Lei nº 1.231, de 2019, ao tratar especificamente das necessidades das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, que utilizam a Libras como língua de comunicação, promove ajustes objetivos e necessários para assegurar igualdade material no acesso ao serviço público. Historicamente esses direitos têm sido negados, pela falta de reconhecimento de sua língua. Negar a esses candidatos condições adequadas de participação significa não apenas limitar seu direito à ampla concorrência, mas também afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Trata-se, portanto, de medida que transcende o mérito legislativo ordinário, assumindo caráter de urgência social e constitucional. Importa destacar que o conceito contemporâneo de deficiência, adotado pela Convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão, funda-se na superação das barreiras sociais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência. A proteção jurídica não se limita à condição individual, mas abrange a responsabilidade estatal de remover obstáculos e assegurar igualdade de oportunidades.

Conforme dispõe a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerá qualquer forma de discriminação, competindo ao poder público garantir sua dignidade ao longo de toda a vida.

Assim, mostrase pertinente que, em momento oportuno, seja incorporado à LBI dispositivo específico que regulamente de forma ampla as medidas de acessibilidade e adaptações nos concursos públicos para todas as pessoas com deficiência.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 19 de Agosto de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual